



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 892.211 - MG (2016/0080284-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : EVA MARIA FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO. SUPOSTO ERRO DE GRAFIA NOS NOMES DOS ASCENDENTES. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem asseverou que "não restou definitivamente comprovado que o nome dos pais da Autora indicado no registro civil está errado", destacando que "os documentos que acompanharam a inicial não são suficientes a comprovar as alegações autorais" (e-STJ fls. 69/70). Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 06 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 892.211 - MG (2016/0080284-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **EVA MARIA FERREIRA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 145/149) contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos.

Neste recurso, a agravante afirma que "somente se deu conta de que sua certidão de nascimento não apresentava o nome correto de seus pais quando alertada por sua irmã" (e-STJ fl. 146). Alega que a controvérsia neste processo envolve tema "meramente de direito, já que apenas da análise do material legal existente nos autos, é possível verificar, e concluir, o desacerto da decisão proferida pelo Tribunal Mineiro, não sendo necessário resolver as provas produzidas" (e-STJ fls. 147/148). Argumenta, ainda, que (e-STJ fl. 148):

O que se demanda no presente caso é tão somente a verificação dos documentos oficiais e decisões acostadas aos autos que demonstram que o acórdão recorrido ignorou as provas coligadas aos autos, ocorrendo violação direta ao art. 109 da Lei de Registros Públicos.

Ademais, ainda que se tivesse que verificar o conjunto probatório – que não ocorre no presente caso – certo é que esse Tribunal Superior admite a reavaliação da prova, quando os dados estiverem explicitamente descritos no acórdão (REsp 856706/AC).

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 892.211 - MG (2016/0080284-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **EVA MARIA FERREIRA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO. SUPOSTO ERRO DE GRAFIA NOS NOMES DOS ASCENDENTES. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem asseverou que "não restou definitivamente comprovado que o nome dos pais da Autora indicado no registro civil está errado", destacando que "os documentos que acompanharam a inicial não são suficientes a comprovar as alegações autorais" (e-STJ fls. 69/70). Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 892.211 - MG (2016/0080284-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : EVA MARIA FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 138/140):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de afronta ao art. 535 do CPC/1973 e incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 104/106).

O TJMG, por maioria, negou provimento à apelação da autora nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 63):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL – CERTIDÃO DE NASCIMENTO – SUPOSTO ERRO NA GRAFIA DOS NOMES DOS ASCENDENTES – AUSÊNCIA DE PROVA – IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO.

- Ante a ausência de prova que demonstre, de forma definitiva, que houve erro na grafia do nome dos pais da Autora, revela-se impossível a alteração do registro civil.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 83/88).

No recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente suscitou ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973 por entender que "a rejeição dos embargos configurou uma incompleta entrega da prestação jurisdicional" (e-STJ fl. 95). Apontou o art. 109 da Lei n. 6.015/1973 e argumentou que (e-STJ fl. 97):

Da análise perfunctória dos autos, constata-se que dos documentos anexados comprovam com clareza que os reais nomes dos genitores da recorrente são Maria Bertolina Marcelina Dinaz e José Dinaz Ferreira, vejamos:

Fls. 4 – Certidão de Casamento de José Dinaz Ferreira e Marieta Bertolina Marcelina Dinaz;

Fls. 5 – Demonstra que os avós paternos e maternos da recorrente são os mesmos de fls. 04 e 07;

Fls. 6 – Carteira de Identidade de Wilma Marcelina Pinheiro, irmã da recorrente, fato comprovado em prova testemunhal (fls. 28). Ela é filha de José Dinaz Ferreira e Marieta Bertolina Marcelina Dinaz;

Fls. 11 – Comprovante de endereço de Marieta Bertolina Marcelina Diniz, que coincide com o endereço residencial da recorrente.

Explicou que a recorrente é pessoa simples, hipossuficiente e "em seu depoimento pessoal confessou ser analfabeta, motivo pelo qual não tomou ciência do erro grosseiro que afigura em sua certidão de nascimento" (e-STJ fl. 98). Acrescentou que, "apenas pela prova documental, resta comprovado que seu registro se encontra com erro de filiação" e que o "v. acórdão foi omissivo ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisar as provas carreadas aos autos, notadamente com relação ao direito à retificação de registro de nascimento" (e-STJ fl. 98).

No agravo (e-STJ fls. 110/118), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Opina o Dr. ANTONIO CARLOS MARTINS SOARES, ilustrado Subprocurador-Geral da República, pelo desprovimento do agravo por (i) ausência de usurpação da competência do STJ, (ii) inexistência de violação do art. 535 do CPC/1973, (iii) incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 127/136).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial e o agravo foram interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Preliminarmente, inexistente afronta ao art. 535 do CPC/1973 pois o Tribunal local decidiu integralmente a controvérsia, de forma clara e fundamentada. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando os motivos adotados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese.

No mérito, a Relatora para o acórdão asseverou expressamente que (e-STJ fls. 69/70):

(...) na espécie vertente, entendo que não restou definitivamente comprovado que o nome dos pais da Autora indicado no registro civil está errado.

Ora, os documentos que acompanharam a inicial não são suficientes a comprovar as alegações autorais, certo que no curso da instrução processual, a Autora pleiteou a oitiva de duas testemunhas, sendo ouvida apenas uma delas, que assim se manifestou:

"[...] que não conhece o pai da autora; que não sabe nada sobre os fatos; que apenas sabe que a autora é cliente do local em que a depoente trabalha; que não sabe nem mesmo o nome do marido da mãe da autora [...] que tem conhecimento que a mãe da depoente se chama Marieta Bertolina Ferreira; que tem conhecimento de que a autora tem uma irmã que se chama Wilma [...]" (f. 28)

Vê-se que o nome da mãe indicado no depoimento não confere nem com o indicado no registro civil, nem com aquele pretendido pela Autora.

Sobra apenas o fato da Autora possuir uma irmã de nome Wilma, que, diga-se, sequer foi ouvida.

Nesse cenário, não se mostra prudente julgar procedente o pedido inicial somente com base neste elemento, pelo que NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo incólume a sentença vergastada.

Ao acompanhar o voto da Revisora, o Desembargador concluiu que "o que a autora pretende não é mera correção de grafia. A alteração pretendida altera totalmente o nome dos ascendentes. A prova é frágil para alteração pretendida" (e-STJ fl. 70). Com efeito, não há como alterar o acórdão recorrido pois, para tanto, seria imprescindível reexaminar os aspectos peculiares da demanda em que se baseou o TJMG para manter a sentença de improcedência. Incide no caso o óbice da Súmula n. 7/STJ. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DE NOME
COMPLETO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REVERSÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Acolher a tese de que a justa causa para alteração do nome foi comprovada seria exceder os fundamentos do acórdão vergastado e adentrar no exame das provas, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 267.796, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/11/2013, DJe 21/11/2013.)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - DESNECESSIDADE DE CONTRA-RAZÕES - SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO - AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO - IMPOSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 83/STJ - MANUTENÇÃO DO DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1 - Tratando-se o feito de jurisdição voluntária, desnecessária a apresentação de contra-razões ao recurso especial. Neste ponto, os embargos merecem ser acolhidos.

2 - Entretanto, conforme entendimento desta Corte, a alteração do nome no Registro Civil somente é admitida em caráter excepcional e em decorrência de justo motivo. Na hipótese, ressaltou a Corte *a quo* a inocorrência de tal requisito ensejador da pretendida modificação. Incidência da Súmula 83/STJ.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para sanar a omissão apontada, mantendo, entretanto, o desprovemento do agravo regimental.

(EDcl no AgRg no Ag 621.587, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 17/8/2006, DJ 11/9/2006.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Inafastável a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

De início, ressalte-se que a recorrente não se insurgiu contra o fundamento da decisão agravada de ausência de violação do art. 535, II, do CPC/1973, ficando, portanto, preclusa a respectiva matéria.

Quanto à alegação de que a autora "somente se deu conta de que sua certidão de nascimento não apresentava o nome correto de seus pais quando alertada por sua irmã" (e-STJ fl. 146), é de ver que a Relatora para acórdão consignou expressamente que "a Autora pleiteou a oitiva de duas testemunhas" e que "a irmã de nome Wilma (...) sequer foi ouvida" (e-STJ fl. 70).

Além disso, no que se refere ao argumento de que o STJ "admite a reavaliação da prova quando os dados estiverem explicitamente descritos no acórdão" (e-STJ fl. 148), não há como esta Corte, no julgamento do recurso especial, suprir a insuficiência de provas constatada pelo Colegiado na origem. Na presente hipótese, o TJMG registrou que "os documentos que acompanharam a inicial não são suficientes a comprovar as alegações autorais" (e-STJ fl. 70), concluindo que "não restou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definitivamente comprovado que o nome dos pais da Autora indicado no registro civil está errado" (e-STJ fl. 69).

Com efeito, para acolher as razões recursais e decidir de modo contrário, necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é incabível no âmbito do especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

É pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que "acolher a tese de que a justa causa para alteração do nome foi comprovada seria exceder os fundamentos do acórdão vergastado e adentrar no exame das provas, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no AREsp n. 267.796, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/11/2013, DJ 21/11/2013). No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DE NOME. JUSTO MOTIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 639.566, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 3/5/2016, DJe 11/5/2017.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0080284-9 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 892.211 / MG

Números Origem: 01437748920138130521 10521130143774004

PAUTA: 06/02/2018

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EVA MARIA FERREIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS - Registro Civil das Pessoas Naturais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EVA MARIA FERREIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.